



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.002365/2005-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.910 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2018  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.  
**Recorrente** BORIN BATISTA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - DSPJ - INATIVA.

A pessoa jurídica, cujos atos constitutivos foram arquivados no órgão de registro competente, está obrigada à apresentação da declaração de inatividade, por cujo atraso na entrega se sujeita à multa prevista na legislação de regência.

ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS IMPEDITIVOS.

No Processo Administrativo Fiscal, em sede de litígio, é dever do contribuinte demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão da administração tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), mediante o Acórdão nº 14-19.052, de 13/03/2008 (e-fls. 27/28), objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado auto de infração (e-fl. 5), mediante o qual é exigido crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 200,00.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada interpôs impugnação argumentando que "*inobstante ter efetivado seu registro no órgão competente em data anterior (12/04/2000), somente em 02/09/2002 obteve seu registro perante o CNPJ*", pois nesse interstício "*estava regularizando a situação de um de seus sócios, que muito embora há muito tempo houvesse se retirado do quadro societário de outra empresa, o seu nome permanecia vinculado*" nos registros da Receita Federal, "*e por existirem pendências*" que impediam o registro da nova empresa".

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou procedente o lançamento, cujo acórdão foi assim ementado:

***ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Ano-calendário: 2001*

***MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.***

*É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.*

*Lançamento Procedente.*

Ciente da decisão de primeira instância em 26/05/2008, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 31, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/06/2008 (e-fls. 32/34), conforme carimbo apostado à e-fl. 32.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto a recorrente reitera o argumento apresentado em sede de primeira instância, em suma, que não estava obrigada à apresentação da Declaração Simplificada, visto que, apesar de registrado o contrato social 12/04/2000, somente em 02/09/2002 obteve seu registro perante o CNPJ, devido a necessidade de regular a situação de um de seus sócios que permanecia vinculado à outra empresa, apesar de ter se retirado do quadro societário há muito tempo, "*e por existirem pendências fiscais*".

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados no aresto de primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto, a seguir, do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, completando-o ao final:

(...)

O contrato social anexado às fls. 6/13 indica que a sociedade foi registrada na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) em 13 de abril de 2000.

A Instrução Normativa (IN) SRF nº 1, de 12 de janeiro de 2000, estabelece:

*Art. 14. Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ*

Logo, era obrigação da empresa ter providenciado sua inscrição no CNPJ.

Embora não esclarecido qual o impedimento para sua inscrição, restou claro que se trata de pendência cuja causa foi dada por ela mesma, na pessoa de um de seus sócios.

O fato de não ter iniciado suas atividades não é motivo para a dispensa da entrega da declaração, visto que, desde a edição da IN SRF nº 28, de 5 de março de 1998, está prevista a entrega obrigatória da declaração de pessoa jurídica inativa.

Estando registrada na OAB, portanto, tendo personalidade jurídica, a sociedade estava obrigada à entrega da declaração, ainda que tenha ficado inativa, nos termos da IN SRF nº 145, de 18 de março de 2002, art.1º.

Assim, estando caracterizada a situação fática que originou o lançamento nenhum reparo há de se lhe fazer.

Dessa forma, voto por julgar procedente o lançamento.

Quanto aos impedimentos citados pela recorrente para os quais não apresenta provas, cumpre observar que compete ao autor em sede de litígio, é dever do contribuinte demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão da administração tributária, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:*

Processo n° 10840.002365/2005-53  
Acórdão n.º **1001-000.910**

**S1-C0T1**  
Fl. 102

---

*I - recair sobre direito indisponível da parte;*

*II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.*

Assim, como desde o ano-calendário de 1997, a pessoa jurídica inativa está obrigada à apresentação de Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa (art. 4º da Instrução Normativa SRF n° 28, de 05 de março de 1998), correto foi a aplicação da multa pelo atraso na sua entrega.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni